



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002760-31.2020.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SUELI CONVENTI COLLAÇO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U. para negar provimento ao recurso voluntário da Fazenda Pública e rejeitar a remessa necessária**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.137

Apelação e Reexame Necessário Cíveis nº 1002760-31.2020.8.26.0477

Comarca: Praia Grande / Vara da Fazenda Pública

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: SUELI CONVENTI COLLAÇO

JUÍZA: Bruna Acosta Alvarez

READEQUAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – REEXAME DE MATÉRIA ARGUIDA EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO POR FORÇA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL REFERENTE AO TEMA 1.002/STF – ART. 1030, II DO NCPC – Necessidade de reapreciação da questão, de acordo com a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002 STF) – Fixação de verba honorária devida pela FESP à Defensoria Pública – Inconformismo da parte autora – A modificação do acórdão se faz necessária, de modo a serem aplicados os parâmetros definidos pela Corte Superior, de que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra qualquer pessoa jurídica de direito público, inclusive à qual pertença – Readequação do julgado para negar provimento ao recurso voluntário da FESP e rejeitar a remessa necessária – Recurso de apelação da Fazenda Pública desprovido e remessa necessária rejeitada.

Trata-se de juízo de readequação do acórdão de fls. 330/344, complementado pelo acórdão de fls. 365/368.

Recursos Especial e Extraordinário (fls. 375/385 e 387/396) interpostos por Sueli Conventi Colaço e contrarrazoados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 402/420 e 422/429).

Os autos subiram ao Colendo Superior Tribunal de Justiça,

onde foi proferida a decisão de fls. 440/445, com ordem de devolução dos autos para este Tribunal para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão sobre o Tema nº 1.002 do STF, a fim de que a Corte de origem posteriormente, proceda ao juízo de conformidade, nos termos do artigo 1.040, do CPC.

Diante do julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, que redundou na fixação do Tema nº 1002 do Supremo Tribunal Federal, o d. Presidente da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, conforme o disposto no inc. IV do art. 108 e caput do art. 109 do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do art. 1.040, inc. II do Código de Processo Civil (fls. 453/454).

É o relatório (em acréscimo aos anteriores).

Cuida-se de ação condenatória em obrigação de fazer com condenação em honorários sucumbenciais, residindo a insurgência ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

O acórdão de fls. 330/344 entendeu a respeito da condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo que:

“Passando então ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, nota-se que a FESP só se insurgiu contra o valor arbitrado por equidade na sentença, por considerá-lo exagerado. Mas a matéria comporta discussão mais ampla, o que se admite

aqui por força do reexame necessário aludido logo no início desta fundamentação.

É que a autora foi representada processualmente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que pertence à mesma pessoa jurídica de direito público colocada no polo passivo (Estado de São Paulo).

E o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.013/RJ em que foi firmada a Tese nº 128, estabeleceu que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”, conforme se observa da Ementa de mencionado Recurso Especial, precedente à edição da Súmula nº 421: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ” REsp. nº 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.06.09, DJe 22.06.09”.[grifou-se].

Desta forma, não cabe condenação em honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Estadual quando o autor tem sido patrocinado pela Defensoria Pública, consoante dispôs a Súmula 421 do STJ, reafirmando o julgamento do Recurso Especial acima mencionado:

“os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Neste sentido, ainda, o E. STJ firmou o Tema 433 dos recursos especiais repetitivos, estabelecendo:

“Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública”.

Ademais, em que pese a alteração do art. 4º, XXI da Lei Complementar nº 80/1994, importante considerar que a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça se manteve a mesma, conforme se observa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC/1973. SÚMULA 421/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/11, firmou entendimento no sentido de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública. 2. “A atual redação do art. 4º, XIX, da LC 80/1994 não produz qualquer alteração no quadro analisado por esta Corte Superior, pois, desde o momento da criação do mencionado verbete sumular, teve-se em conta a autonomia funcional e administrativa do órgão. Além disso, o custeio de suas

atividades continua sendo efetuado com recursos do Estado-membro ao qual pertence" (AgInt no REsp 1.516.751/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/2/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento."

E, neste sentido, inclusive, está o posicionamento desta C. 8ª Câmara, no recente julgamento de casos semelhantes, observa-se: "Apelação Medicamentos Pleito de condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em ação ajuizada através da Defensoria Pública. Órgão estatal desprovido de personalidade jurídica própria e mantido por receitas do Estado. Confusão entre credor e devedor. Entendimento que, consolidado na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, prossegue reafirmado mesmo após a alteração trazida ao art. 4º, XXI da LC nº 80/1994 pela LC nº 132/2009 e prevalece dominante nesta Câmara e na Seção de Direito Público. Condenação da Fazenda em honorários que, em larga escala, passa a ser concorrente com o atendimento à própria parte que recorre ao Estado por necessitar de assistência de caráter vital. Situação que imporia à parte, que contribui para o Erário através do inexorável pagamento de tributos, o peso de indiretamente participar do custeio do pagamento de honorários a despeito de sua prerrogativa constitucional de dispor de assistência jurídica integral e gratuita. Apelo ao qual se nega provimento".[grifou-se].

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO Incabível a condenação da Fazenda em pagamento dos honorários advocatícios quando a outra parte é patrocinada pela Defensoria Pública Confusão entre credor e devedor Súmula 421 do STJ Município deve pagar os honorários advocatícios fixados Princípio

da causalidade Recurso desprovido¹”. Logo, por tudo isso, é de rigor o acolhimento da remessa oficial para tais fins.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 349/364), que foram rejeitados (fls. 365/368).

O *E. Supremo Tribunal Federal* no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ em que foi firmada a **Tese nº 1.002**, estabeleceu que *“É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”*

Logo, é o caso de adequação dos julgamentos anteriores (fls. 330/344 e 365/368) ao entendimento já assentado em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.140.005/RJ, **Tema nº 1.002** dos Recursos Repetitivos, que impõe o não provimento do apelo da ré e rejeição da remessa necessária, mantendo a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, fixados na sentença de forma equitativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Neste mesmo vértice, pontua-se que a fixação dos honorários

¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000628-42.2018.8.26.0292. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Percival Nogueira. DJ: 30.08.2019.

por equidade arbitrados na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se configura ônus excessivo ao Apelante, não gera o enriquecimento sem causa da parte autora, e atende ao disposto no artigo no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, é o caso de modificar o julgado referente aos v. acórdãos (fls. 244/263 e 303/308), para, em retratação, acolher a adequação em foco e, assim negar provimento ao apelo da ré e rejeitar a remessa necessária, para manter a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado.

Com essas considerações, meu voto, **readequando o julgado anterior ao entendimento vinculante do STJ, nega provimento ao apelo voluntário da Fazenda Pública Estadual e rejeita a remessa necessária (com majoração de honorários advocatícios, conforme art. 85, §11, CPC, em mais R\$ 750,00).**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)